



**PROCESSO Nº** : 188220/2017 ( AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**RECORRENTES** : MARCOS IVAN LOPES; JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA; DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 6.216/2020

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO Nº 166/2020-TP E 3.611/2015-TP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. DEVER DE RESTITUIR. AFASTADO EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas** tratando-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto, conjuntamente, pelos Srs. Marcos Ivan Lopes, Jean Carlos Silva Almeida e Deoclécio Rabelo de Oliveira, o qual visa a reforma do Acórdão nº 166/2020-TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão apresentado em face do Acórdão nº 3.611/2015-TP, que condenou os recorrentes, solidariamente, a restituir o erário no montante de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais)<sup>2</sup>.

2. Inconformados com o *decisum*, os interessados interpuseram Recurso Ordinário, no qual pugnam pela reforma da decisão para que seja afastado o dever de restituir, pois argumentam que os pagamentos relativos aos empenhos apontados no

1 Documento digital nº 200976/2020.

2 Processo nº 13846/2014 – a irregularidade que ensejou a restituição é a JB 10 “Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços.”





voto condutor foram realizados com base nas planilhas de execução das despesas, cujos veículos e/ou máquinas objeto da prestação de serviço encontram-se identificados, nos termos exigidos pela Lei 4.320/1964.

3. Por meio da decisão visível sob nº 246649/2020, o Conselheiro Relator exarou juízo de admissibilidade positivo, reconhecendo os efeitos suspensivo e devolutivo da peça recursal interposta.

4. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, esta emitiu relatório técnico do recurso<sup>3</sup>, sugerindo o provimento do recurso ordinário, culminando-se na reforma do Acórdão nº 166/2020 - TP e alteração do Acórdão nº. 3.611/2015 - TP, excluindo-se, a determinação imposta aos Recorrentes de restituição ao erário no valor de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

5. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno

---

3 Documento digital nº 261312/2020.





(Acórdão nº 166/2020-TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, o art. 270, §2º do RITCMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salienta-se que os recorrentes são partes nas contas anuais de gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Sinop, sendo-lhes imputada a irregularidade classificado como JB10.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi imputado aos recorrentes o dever de restituir ao erário, bem como aplicada multa de 10% sobre o referido valor, em razão da ausência de comprovação de despesas, razão pela qual está presente o interesse.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias.

11. O Acórdão recorrido 166/2020-TP foi divulgado no DOC do dia 05/08/2020, sendo considerada como data de publicação o dia 06/08/2020, todavia, a retomada dos prazos processuais ocorreu apenas com a publicação da Portaria Conjunta nº 113/2020, artigo 10, no qual se estabeleceu data de início de contagem o dia 1º de setembro, sendo assim, o prazo final para interposição do Recurso é o dia 22/09/2020 e o recurso foi protocolado em 02/09/2020, tempestivamente, portanto.

12. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita.





13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Verifica-se que a peça foi assinada pelo procurador.

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação dos interessados** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes estão devidamente qualificados na peça recursal.

17. **Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.**

## 2.2. Mérito

18. Passando à análise do recurso, infere-se que os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 166/2020-TP, no sentido de que seja julgado procedente o





pedido de rescisão proposto em face do Acórdão nº. 3.611/2015 - TP, para que seja excluída a determinação imposta aos Recorrentes de restituição ao erário no valor de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

19. Vale lembrar que o referido Acórdão julgou improcedente o Pedido de Rescisão apresentado em face do Acórdão nº 3.611/2015-TP, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2014, senão vejamos:

#### **ACÓRDÃO Nº 166/2020 – TP**

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.604/2017 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 3.611/2015-TP (Processo nº 1.384-6/2014) pelos Srs. Marcos Ivan Lopes - à época, secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Sinop, Jean Carlos Silva Almeida - à época, chefe da Divisão de Infraestrutura Viária e Deoclécio Rabelo de Oliveira - à época coordenador de Manutenção Viária, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002/B, Leandro Borges de Souza Sá - OAB/MT nº 20.901, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345, Jéssika Christye San Martin Maciel - OAB/MT nº 21.562 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E; mantendo-se incólume o acórdão rescindendo, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifo meu)

20. O Acórdão nº 3.611/2015-TP, por sua vez, condenou os recorrentes à restituição solidária de valores, bem como aplicou multa sobre o referido dano:

#### **ACÓRDÃO Nº 3.611/2015 – TP**

(...)

determinando, ainda, as seguintes restituições aos cofres públicos municipais: (...) b) aos Srs. Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabelo de Oliveira e Jean Carlos Silva Almeida, de forma solidária, o montante de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), cuja data do fato gerador é 14-7-2014, consoante explicitado na irregularidade do item 31 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; e, por fim, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar aos Srs. Juarez Alves da Costa, Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabelo de Oliveira e Jean Carlos





Silva Almeida, para cada um, a multa de 10% sobre o respectivo valor do dano ao erário;

21. Assim sendo, passa-se a expor e analisar as razões recursais dos recorrentes.
22. Argumentam os recorrentes que a irregularidade ensejadora da determinação de restituição ao erário, foi mantida, em razão divergência entre as planilhas comprobatórias acostadas em sede de manifestação prévia de defesa, com a somatória dos empenhos.
23. Relatam os interessados que as planilhas originalmente apresentadas somaram a quantia de R\$ 70.995,00 (setenta mil e novecentos e noventa e cinco reais), ao passo que os empenhos liquidados apresentam a quantia de R\$ 102.880,00 (cento e dois mil e oitocentos e oitenta reais), (6149/00 R\$ 77.625,00 e 06862/00 R\$ 25.255,00), ficando, portanto, uma diferença de RS 31.885,00 (trinta e um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais), cuja determinação de restituição ao erário foi mantida pelo acórdão rescindendo.
24. Relatam os recorrentes que compulsando os arquivos de pagamento na Secretaria de Finanças de Sinop/MT foram localizados todos processos de despesas contendo as planilhas orçamentárias com todos os veículos e máquinas que foram objeto da prestação de serviços realizada pela municipalidade, e que foram liquidados por meio dos empenhos n°. 6149/00 R\$ 77.625,00, e n°. 06862/00 R\$ 25.255,00, constituindo-se em novos elementos de prova, aptos a ensejar a rescisão.
25. Nesse sentido, sustentam que as planilhas individualizadas utilizadas como parâmetro para a liquidação, constituem-se em documentos aptos a comprovar a regularidade da despesa e conseqüentemente a procedência do pedido de rescisão.
26. A SECEX, por sua vez, opinou pelo provimento do recurso.





27. De acordo com a equipe técnica, de fato os controles referentes a manutenção dos veículos e maquinários não foram eficientes na gestão da Prefeitura Municipal de Sinop em 2014, com assinaturas sem a identificação do responsável, sem controles das datas e saídas dos veículos, sem datas nos orçamentos, sem fichas individualizadas dos veículos/máquinas demonstrando as manutenções realizadas, etc. Todavia, baseando-se no apontamento que permaneceu na defesa verifica-se que a documentação ausente foi enviada, deixando de persistir a ocorrência de orçamentos em valores inferiores aos valores empenhados, bem como não houveram outras comprovações que indicassem a ausência da prestação dos serviços, ilegalidade, ilegitimidade ou desvio de recursos, neste caso concreto, que pudessem ensejar a necessidade de ressarcimento ao erário.

28. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que documentos juntados às fls. 25 a 94 do documento digital nº 198964/2017 comprovam que todos os orçamentos foram remetidos com identificação dos veículos consertados, bem como as notas fiscais, totalizando R\$ 102.880,00, não havendo diferença a ser restituída.

29. **Desnecessárias maiores elucubrações acerca do tema, em razão do tratamento exaustivo dado pela Secex, entendendo este *Parquet* nessa mesma linha pelo provimento do recurso ordinário, com fito de reformar o Acórdão nº 166/2020-TP e alterar o Acórdão nº 3.611/2015 - TP, excluindo-se, a determinação imposta aos Recorrentes de restituição ao erário no valor de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.**

### 3. CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

**a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto, ante o**





preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no **mérito**, pelo **provimento** do recurso para reformar o Acórdão nº 166/2020-TP e alterar o Acórdão nº 3.611/2015 - TP, excluindo-se, a determinação imposta aos Recorrentes de restituição ao erário no valor de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de novembro de 2020.

(assinatura digital<sup>4</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

4 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

